



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068789-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOIZANIA SILVA, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº: 2068789-46.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGVTE.: Moizania Silva
AGVDO.: Nubank S/A (Nu Pagamentos S.a.
VOTO Nº: 58806

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º do artigo 99 do CPC. Presença dos requisitos para Concessão do benefício. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a agravante a gratuidade processual nos autos da ação de danos morais c/c inexistência de debito (fls. 612 na origem).

Alega a recorrente, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Declara inicialmente a autora estar desempregada. Afirma ser pessoa de baixo grau de instrução, simples, humilde, destituída de bens de valores consideráveis a serem declarados, e, não possuindo automóvel (fls. 03).

Para comprovar seu estado de miserabilidade, a mesma anexou na origem cópias de sua isenção de Imposto de Renda dos últimos três anos (fls. 24/26), CadÚnico à (fl. 27), Certidão negativa de veículo – DETRAN (fl. 28/30), e Portal da Transparência de (fls. 31/46).

Relata que se encontra desempregada sobrevivendo de serviços informais, os eventuais “bicos”, bem como, não possui bens de valores consideráveis à serem declarados nos últimos anos.

Por fim, informa que, o foro privilegiado da consumidora é uma mera faculdade, podendo este optar pelo seu domicílio, ou pelo domicílio do réu.

Pede a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

In casu, a agravante, declara não ter condições de arcar com as custas processuais (fls. 10 na origem) e, anexa Carteira de Trabalho informando estar desempregada (fls. 14/23 na origem). Anexa comprovante do DETRAN/SP, informando não ter nenhum veículo (fls. 28/30 na origem).

Observe-se, a propósito, que a prova de pobreza é feita com a afirmação do interessado, bem como à responsabilização pela declaração realizada, na forma da lei.

Destarte, os elementos de prova atestam a vulnerabilidade econômica bem como o prejuízo ao seu

sustento e de sua família caso o ônus processual seja imposto.

Apenas deverá ser observado que, considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos:

“Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovimento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes” (Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos-RT, 4ª edição, página 367)”.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso apenas para conceder a autora os benefícios da Justiça Gratuita, com a observação do parágrafo anterior.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator